

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000521-45.2012.5.15.0045

RECURSO ORDINÁRIO – RITO SUMARÍSSIMO

1ª TURMA - 1ª CÂMARA

**RECORRENTE: TIVIT – TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS,
SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A**

RECORRIDO: RENATA RODRIGUES GOMES

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUÍZA SENTENCIANTE: DORA ROSSI GÓES SANCHES

**ESTABILIDADE GESTANTE. GRAVIDEZ NO CURSO
DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCABÍVEL**

Não há como reconhecer estabilidade gestante à obreira que engravida no curso do aviso prévio indenizado, por se tratar de projeção ficta do tempo de serviço, com efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso. Exegese do § 1º do artigo 487 da CLT e da Súmula nº 371 do TST.

Dispensado o relatório por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos dos artigos 852-A, 852-I e 895, IV, todos da CLT.

VOTO

1. Da admissibilidade

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento da estabilidade gestante da obreira, não obstante a gravidez tenha sido adquirida no curso do aviso prévio indenizado, ao que entendeu a Magistrada de primeiro grau pelos cálculos que realizou.

A estabilidade assegurada pelo artigo 10, II, “b”, do ADCT não depende da prévia ciência do empregador do estado gravídico da empregada, bastando que fique comprovado que à época da dispensa a trabalhadora estava grávida (ainda que também não soubesse de sua condição) para que lhe seja garantida a manutenção do emprego.

Todavia, o artigo 10, inciso II, letra “b” do ADCT veda a dispensa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez. E, no caso em estudo, quando da dispensa física, havida em 04/10/2011, a autora ainda não se encontrava grávida, vindo a engravidar no curso do aviso prévio indenizado.

Portanto, o empregador não pode ser chamado a arcar com o pagamento dos consectários da estabilidade, já que ela não se forma no curso do aviso prévio indenizado, por se tratar de projeção fictícia do tempo de serviço (artigo 487, § 1º, CLT). Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n 371 do C. TST (“*A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias...*” - grifamos), sendo que as referidas “vantagens econômicas” obviamente não englobam a estabilidade prevista para a empregada gestante.

A hipótese em tela é de aviso prévio indenizado, e a concepção no período de projeção fictícia não tem o condão de assegurar à trabalhadora a garantia do emprego.

Nesse sentido, a seguinte ementa da nossa mais alta Corte Trabalhista:

“RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A Súmula nº 371/TST (conversão da OJ nº 40 da SDI-I, DJ-20.04.2005), refere-se aos efeitos do aviso prévio indenizado. O item I da

nova redação da Súmula nº 244/TST (DJ-20.05.2005), ao consagrar a responsabilidade objetiva do empregador, considerando irrelevante seu desconhecimento a respeito do estado de gravidez, parte da premissa de que o importante é que a concepção, fato gerador do direito à estabilidade, haja ocorrido na vigência do contrato de trabalho. O aviso prévio trabalhado integra o contrato e, ao contrário do aviso prévio indenizado, que é a hipótese dos autos, não tem efeitos apenas financeiros. Logo, deve ser reconhecido o direito à estabilidade gestante se a concepção houver ocorrido no curso do aviso prévio trabalhado e não no indenizado, que é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido” (sem grifos no original - Processo TST – RR – 1178/2004-029-15-00 – DJ 11/10/07 – Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Assim, com o devido respeito ao posicionamento esposado na origem, acolho o inconformismo da reclamada para julgar a presente ação **improcedente**, absolvendo-a de todos os consectários legais reconhecidos na origem, decorrentes do reconhecimento da estabilidade gestante da obreira.

CONCLUSÃO

Do exposto, decido conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada TIVIT- TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A e a ele dar provimento para julgar a presente ação **improcedente**, absolvendo a reclamada de todos os consectários legais reconhecidos na origem decorrentes do reconhecimento da estabilidade gestante da obreira. Custas, em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO
JUIZ RELATOR